



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 2006.0010.5925-4/0**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE  
PASSAGEIROS DA REGIÃO DO CARIRI - SETCARIRI**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

**Eminente Relator,**

O presente feito questiona a validade de estatuto normativo municipal em face da Constituição do Estado do Ceará.

A competência dessa Corte, em sua composição plenária, é inequívoca, derivando do que determina o artigo 108, VII, "f", da Carta Estadual.

Já o artigo 112 do Regimento Interno desse Tribunal preconiza o requesto de informações à autoridade da qual emanou o ato impugnado e à Câmara de Vereadores.

O processo legislativo resulta da confluência de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Ainda que a iniciativa da lei caiba a este último, o primeiro pode e deve vetar o instrumento legal, se nele vislumbrar eiva de inconstitucionalidade.

Assim, parece-nos incontornável a necessidade de se ouvir, também, o Exmo.Sr. Prefeito de Juazeiro do Norte, a respeito da constitucionalidade da lei ora impugnada. Colhemos o seguinte escólio de Regina Maria Macedo Nery Ferrari para embasar esta inteligência:

*"Assim, estão legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade por ação e omissão as pessoas e órgãos relacionados, no caput do art. 103 e seus respectivos incisos, sendo que se encontram no pólo da legitimidade passiva os órgãos públicos que deveriam ter agido e não agiram, ou seja, os mesmos que numa inconstitucionalidade por ação agiram em desconformidade com o que lhe foi determinado pela Constituição."*<sup>1</sup>

Por outro lado, a Carta alencarina, em seu artigo 127, § 1º, define a necessária citação do Procurador-Geral do Estado em sede de exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos:

---

<sup>1</sup> "CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS", 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 113.

Art. 127. (...)

(...)

§ 1º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado.

A mesma previsão consta do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, conforme seu artigo 113:

**Art. 113.** O Procurador-Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas no artigo anterior, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias.

Essa exigência persiste, ainda que a lei ou ato normativo impugnado seja municipal. Tal ocorre porquanto o Procurador-Geral do Estado não está obrigado a defender a norma contestada, mas sim a prevalência da Constituição do ente federativo que representa.

Esteamos nosso entendimento nas valiosas reflexões expostas na obra "*Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal*", de autoria de Patrícia Teixeira de Rezende Flores:

"O Procurador-Geral do Estado, nas ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual e o Advogado-Geral da União, quando o conflito se dá entre leis e atos normativos federais e estaduais e a Constituição Federal, devem se manifestar, não podendo pedir sua exclusão do feito, nem sequer lhes sendo deferida a possibilidade de não intervirem na ação. A intervenção, grife-se, é obrigatória. O seu conteúdo, contudo, será ditado pelo interesse público: a manutenção do ato argüido de inconstitucional ou a sua extirpação do ordenamento jurídico.

"(...)

"Assim, respondendo às questões anteriormente formuladas, tem-se que o Procurador-Geral do Estado deve manifestar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não se tratando de mera faculdade, mas de exercício de atribuição indeclinável.

"Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á, sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual, sendo que, em alguns casos, esta situação pode exigir manifestação pela manutenção do ato ou lei municipal."<sup>2</sup>

Nesse diapasão, requer o Ministério Público o chamamento do feito à ordem, para que se observem de forma sucessiva os seguintes procedimentos:

- a) Expedição de pedido de informações ao Sr. Prefeito do Município de Juazeiro do Norte;
- b) Citação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

---

<sup>2</sup> Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 263; 266 a 265.

Ultimadas tais providências, pugna por nova vista para emissão do parecer de mérito.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2008

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora-Geral de Justiça**